

TC 034.303/2014-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Genius Instituto de Tecnologia

Responsáveis: Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95), Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), Reinaldo de Bernardi (CPF 081.719.998-59), Moris Arditti (CPF 034.407.378-53)

Advogado ou procurador: Amauri Feres Saad, OAB/SP 261.859, Yanh Rainer Gnecco Marinho da Costa, OAB/SP 358.629, e outros (peça 21)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep)/Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), em desfavor de Genius Instituto de Tecnologia e do Sr. Carlos Eduardo Pitta, na qualidade de diretor, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 01.07.0532.00/2007 (Siafi 603129), que teve por objeto o “Desenvolvimento de um protótipo experimental de uma plataforma de navegação inercial”.

1.1. Para melhor esclarecimento do objeto, acrescenta-se a manifestação da Finep em seu relatório de análise prévia: “O projeto em pauta contempla uma área nova de estudo no Brasil, que deverá apresentar resultados importantes principalmente para controle de entradas e saídas de embarcações nos portos com mais segurança. O objetivo final é a obtenção de um protótipo experimental que forneça informações sobre acelerações e velocidades angulares (Unidade de Medidas Inerciais) em relação ao sistema referencial arbitrário”.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no item IV.1 do termo de convênio, foram previstos R\$ 488.840,48 para a execução do objeto que seriam integralmente repassados pelo concedente Finep. Além disso, o conveniente Genius Instituto de Tecnologia e o coexecutor Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP) obrigaram-se a apresentar contrapartida mínima na forma de recursos não financeiros de R\$ 5.000,00 e R\$ 24.000,00, respectivamente (peça 1, p. 119-121).

3. Os recursos federais foram repassados parcialmente mediante a ordem bancária 2008OB900581, no valor de R\$ 260.121,38, emitida em 11/3/2008 (peça 1, p. 481). O valor foi creditado na conta do convênio em 13/3/2008, conforme extrato bancário (peça 29, p. 50).

4. A transferência foi normatizada pela Instrução Normativa STN 1/1997, Decreto 93.872/1986, Lei Complementar 101/2000, Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, Lei 4.320/1964 e Lei 10.973/2004, conforme constou na cláusula décima primeira do termo de convênio (peça 1, p. 135).

5. O ajuste vigeu no período de 7/12/2007 a 7/8/2009, e previa a apresentação da prestação de contas até 7/10/2009, conforme extratos publicados no Diário Oficial da União (peça 1, p. 205 e p. 217).

5.1. Decorrido o prazo, sem que o responsável apresentasse a prestação de contas final, o concedente notificou o presidente do Genius em 30/8/2010, mediante carta registrada (peça 1, p. 395-397), e, em 6/10/2011, mediante edital de notificação (peça 1, p. 399).

6. O relatório do tomador das contas, de 23/6/2014, concluiu que os fatos apurados indicaram a ocorrência de prejuízo ao erário no valor de R\$ 260.121,38, sob responsabilidade solidária de Genius Instituto de Tecnologia e do Sr. Carlos Eduardo Pitta (peça 1, p. 465).

6.1. Verifica-se intempestividade em instaurar a tomada de contas especial, porque o concedente somente determinou o respectivo processo específico em 19/5/2014 (peça 1, p. 31), sendo que se pode considerar como fato gerador o prazo final para prestação de contas em 7/10/2009. Contudo, o responsável foi notificado nesse período.

7. O responsável Sr. Carlos Eduardo Pitta foi inscrito em conta específica no Siafi mediante a nota de lançamento 2014NL000632, de 23/6/2014, pelo valor atualizado do débito de R\$ 542.267,17 (peça 1, p. 451).

8. A Controladoria Geral da União (CGU) emitiu o Relatório de Auditoria 1793/2014, de 7/10/2014, concluindo que o Senhor Carlos Eduardo Pitta, solidariamente com Genius Instituto de Tecnologia encontram-se em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 542.267,17, e o respectivo certificado de auditoria pela irregularidade das contas. Consta o parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno, acatando as conclusões do relatório e do certificado (peça 1, p. 483-487).

9. O Ministro de Estado atestou ter tomado conhecimento das conclusões do órgão de controle interno, mediante pronunciamento ministerial de 6/11/2014 (peça 1, p. 493).

10. A instrução inicial (peça 5), com a aquiescência das instâncias superiores desta Secretaria (peças 6 e 7), propôs a citação solidária dos responsáveis, que foi realizada conforme apresentado a seguir:

10.1. Genius Instituto de Tecnologia, por meio do Ofício 0949/2015-TCU/Secex-AM (peça 9), datado de 2/6/2015 e recebido em 11/6/2015 (peça 13);

10.2. Moris Arditti, por meio do Ofício 0948/2015-TCU/Secex-AM (peça 10), datado de 2/6/2015 e recebido em 11/6/2015 (peça 14);

10.3. Reinaldo de Bernardi, por meio do Ofício 0947/2015-TCU/Secex-AM (peça 11), datado de 2/6/2015 e recebido em 15/6/2015 (peça 15);

10.4. Carlos Eduardo Pitta, por meio do Ofício 0946/2015-TCU/SECEX-AM (peça 12), datado de 2/6/2015 e recebido em 11/6/2015 (peça 19).

11. O Sr. Moris Arditti e o Genius Instituto de Tecnologia, por meio dos mesmos advogados, apresentaram defesa, com documentação acostada, respectivamente, às peças 29 e 28, enquanto os Srs. Reinaldo de Bernardi e Carlos Eduardo Pitta permaneceram silentes.

EXAME TÉCNICO

12. Os termos da citação foram os seguintes:

(...) apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência descrita a seguir (...)

omissão no dever legal de prestar contas dos recursos recebidos por força do Convênio 01.07.0532.00/2007 (Siafi 603129), que teve por objeto o “Desenvolvimento de um protótipo experimental de uma plataforma de navegação inercial”.

Conduta: não apresentar a prestação de contas.

(...)

bem como razões de justificativa para a omissão no dever de prestar contas, no prazo estabelecido, dos recursos federais transferidos pela Finep, por meio do Convênio 01.07.0532.00/2007 (Siafi 603129), que teve por objeto o “Desenvolvimento de um protótipo experimental de uma plataforma de navegação inercial”.

Alegações de defesa

13. Em que pese o correto desempenho das atividades conferidas ao Genius Instituto de Tecnologia, este se viu impossibilitado de concluir os estudos financiados pela FINEP, em razão do abrupto encerramento de suas atividades em 2009, o que seria um caso fortuito ou força maior a tornar as contas iliquidáveis. Tal encerramento deu-se de forma inesperada, diante das dificuldades financeiras enfrentadas por seu principal incentivador e financiador privado - a então Gradiente Eletrônica S.A. - o que impossibilitou ao instituto arcar com os custos de sua estrutura de pagamentos. Mesmo com o encerramento das atividades do instituto, o Sr. Moris Arditti empenhou-se na tentativa de obter os dados necessários à realização da prestação de contas e apresentar algum posicionamento à Finep, conforme se pode verificar dos e-mails entre o Sr. Moris Arditti, o Sr. Carlos Eduardo Pitta e a Finep, bem como das reuniões travadas na sede da Finep.

13.1. A entrega da prestação de contas relativa ao presente Convênio 01.07.0532.00/2007 foi realizada finalmente em 5/6/2015.

13.2. O instituto veio a perder nos últimos anos seu sistema de informática, seus “servidores” (equipamentos de informática, que foram desligados e acondicionados em condições adversas), suas linhas telefônicas, seu acesso à Internet e todo o histórico e toda a memória técnica e laboral de seus estudos, em razão do desligamento de todos os seus colaboradores. Tornou-se, desse modo, quase impossível a prestação de contas de quaisquer dos convênios firmados pelo instituto.

13.3. Não existe o elemento subjetivo do dolo ou da culpa, essencial para a responsabilização. Em momento algum, o Sr. Moris Arditti concorreu para a ausência de prestação de contas, e não há nos autos qualquer elemento subjetivo que caracterize culpa ou dolo do responsável. O que se vislumbra dos autos é a tentativa de auxiliar os envolvidos em uma resolução para a situação criada pelo encerramento das atividades do instituto. A demora na prestação de contas se deu em razão de impossibilidade fática de fazê-la, não existindo nos autos qualquer demonstração de que a demora em prestar contas decorreu da conduta volitiva do responsável.

13.4. Ocorreu a decadência administrativa, nos termos do art. 54, §1º, da Lei 9.784/1999, haja vista que o convênio foi firmado em 7/12/2007 (peça 1, p. 135) e a liberação de recursos deu-se em 11/3/2008 (peça 1, p. 481), bem como ocorreu o encerramento antecipado de todos os convênios firmados com o instituto, conforme ofício datado de 20/10/2009 (peça 1, p. 347). Ademais, o responsável agiu de boa-fé.

13.4.1. A aplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 às atividades da Administração Pública, em geral, e dos Tribunais de Contas, em particular, já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

13.5. Quanto à imputação de responsabilidade solidária, não se encontram presentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem a responsabilização solidária do Sr. Moris Arditti por obrigações assumidas exclusivamente pelo Genius Instituto de Tecnologia. O estatuto social do instituto afasta a possibilidade de responsabilização de seus administradores e o responsável agiu em total conformidade aos poderes de administração que lhe foram outorgados.

13.6. Não houve a correta quantificação do dano ao erário público. Existem elementos no processo administrativo que, sem sombra de dúvida, demonstram que o instituto executou, ao menos parcialmente, o objeto conveniado, não sendo cabível a cobrança de 100% do valor do convênio.

13.7. Ademais, o Genius Instituto, em sua defesa, destaca que os coexecutores do Convênio Finep 01.07.0532.00, a saber, o Centro de Tecnologia da Marinha em São Paulo (CTMSP) e o Instituto de Pesquisas da Marinha (IPQM), não foram citados no presente processo. Alegou que esta Corte de Contas firmou o entendimento de que todos os coexecutores devem ser responsabilizados por eventuais irregularidades que ocorram em convênios firmados por eles. Para fundamentar seu argumento, transcreveu parte do Acórdão 0770/2013-TCU-Plenário.

Análise das alegações de defesa

14. Entende-se que devem ser levadas em conta as dificuldades do responsável para apresentar a prestação de contas decorrente do encerramento das atividades do Genius Instituto de Tecnologia. Contudo, acredita-se que tais dificuldades não impossibilitam a obtenção de elementos mínimos para se comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Por exemplo, é possível ao responsável obter os extratos bancários, cópia dos cheques e demais documentos de saque e transferência junto ao banco onde as contas foram movimentadas. Tais dados permitirão que se elabore a relação de pagamentos, com o nome dos beneficiários. Com o nome dos beneficiários, é possível deles solicitar cópia dos documentos fiscais que deram suporte ao pagamento efetuado. Portanto, entende-se que é possível ao responsável apresentar elementos a título de prestação de contas para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos.

14.1. Quanto à alegação de decadência administrativa a que se refere o art. 54 da Lei 9.784/1999, o TCU já firmou convicção acerca da sua inaplicabilidade aos processos de controle externo. Por meio da Decisão n. 1.020/2000-Plenário, o Tribunal assentou entendimento de que a lei reguladora do processo administrativo não tem aplicação obrigatória sobre os processos da competência deste Tribunal de Contas. A não incidência da decadência prevista na Lei n. 9.784/1999 aos atos de controle externo a cargo do TCU repousa no entendimento de que a natureza desses atos não é tipicamente administrativa, mas especial, porquanto inerente à jurisdição constitucional de controle externo. Sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, afirmou a inaplicabilidade da decadência do art. 54 da Lei n. 9.784/1999 em processo de controle externo ao julgar o Mandado de Segurança n. 24.958 (MS 24.859/DF; Relator: Min. Carlos Velloso; Publicação: DJ 27/08/04), impetrado contra deliberação do TCU que considerou ilegal o ato de concessão de pensão civil da impetrante, determinando ao órgão de origem a suspensão do pagamento do benefício.

14.1.1. Ademais, deve-se lembrar que as ações de ressarcimento ao erário, definição na qual se enquadram as tomadas de contas especiais, são imprescritíveis por determinação constitucional, conforme se observa no art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Nesse sentido se manifesta a Súmula 282 do TCU: “As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”.

14.2. A responsabilidade do Sr. Moris Arditti, bem como do Sr. Carlos Eduardo Pitta, do Sr. Reinaldo de Bernardi e do Genius Instituto de Tecnologia, decorre dos art. 70 e 71 da Constituição Federal e dos arts. 1º e 12 da Lei 8.443/1992. O entendimento pela responsabilidade solidária da pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública (neste caso, o Genius Instituto de Tecnologia), já foi firmado pela Súmula 286 do TCU.

14.2.1. Apenas para argumentar, ainda que se acatasse o argumento do Sr. Moris Arditti de que não caberia responsabilidade solidária, essa tese não lhe beneficiaria. Equivoca-se o Sr. Moris Arditti ao acreditar que ele foi chamado para responder solidariamente com o instituto. A responsabilidade originária é do administrador da entidade pública ou privada que gere recursos públicos federais, como se depreende da leitura do art. 71, inciso II, da Constituição Federal. O instituto da solidariedade trouxe ao processo o Genius Instituto de Tecnologia para responder juntamente com o Sr. Moris Arditti, o Sr. Carlos Eduardo Pitta e o Sr. Reinaldo de Bernardi, não o contrário.

14.2.2. A responsabilidade do Sr. Moris Arditti advém do fato de ele ser o presidente da diretoria estatutária do Genius Instituto de Tecnologia na época dos fatos (peça 1, p. 95-99), cabendo-lhe a gestão operacional do instituto, nos termos do art. 30 do estatuto social do Genius Instituto de Tecnologia, datado de 1/12/2006 (peça 1, p. 79).

14.2.3. Quanto à alegação de que o estatuto social do instituto afasta a possibilidade de responsabilização de seus administradores, as normas estabelecidas em um estatuto social só possuem força cogente em relação à própria entidade, e mesmo assim naquilo em que não conflitam com a legislação pátria. As normas estatutárias não alcançam este Tribunal, que fixa as responsabilidades nos

termos do art. 12, inciso I, de sua Lei Orgânica (Lei 8.443/1992), e não conforme prevejam os estatutos de quaisquer entidades jurisdicionadas.

14.2.4. Finalmente, o próprio responsável reconhece sua competência para prestar as contas, e consequentemente sua responsabilidade, derivada de sua competência, ao assinar o ofício de encaminhamento da prestação de contas (peça 29, p. 39) e ao assinar em conjunto com o Sr. Carlos Eduardo Pitta os documentos da prestação de contas (peça 29, p. 40-49).

14.3. Não procede o argumento de que deveria ter ocorrido a citação das entidades coexecutoras, pois não foi realizado repasse de recursos a essas entidades. Assim, observa-se que o processo em análise é diferente daquele a que se refere o Acórdão 0770/2013-TCU-Plenário, mencionado pelo responsável, pois, no caso do referido acórdão, os coexecutores efetivamente geriram recursos públicos.

14.4. No que se refere à quantificação do dano, não há elementos nos autos que demonstrem a boa e regular aplicação de parte do valor do convênio. O responsável apresentou na peça 29, p. 50-53, extratos bancários da conta corrente do convênio relativos aos anos de 2008 (meses de março e abril) e 2009 (meses de março e setembro). Também foram apresentados alguns extratos relativos à aplicação financeira dos recursos (peça 29, p. 54-68).

14.4.1. Não foram apresentados os extratos bancários da conta corrente do convênio relativos aos meses de maio a dezembro de 2008, janeiro a fevereiro de 2009 e abril a agosto de 2009, entretanto o extrato constante na peça 29, p. 50-53, demonstra toda a movimentação dos recursos, assim tal ausência documental não tem relevância. A relação de pagamentos, o relatório de execução financeira e o demonstrativo de receitas e despesas são incompatíveis com as movimentações constantes nos extratos bancários. Ademais, não consta comprovante da devolução dos recursos correspondente às receitas do convênio menos o suposto valor executado de R\$ 152.757,47. Observa-se a existência de débitos relativos a tarifas bancárias - peça 29, p. 50-53 - o que é vedado (cláusula sétima, alínea “d”, do termo do convênio e art. 8º, inciso VII, da IN/STN 1/1997). Não foi apresentado o relatório técnico final, previsto na cláusula nona, item 9.3, do termo do convênio, nem a relação de bens (adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da União) e a cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexistência, previstos no art. 28 da IN/STN 1/1997.

14.4.2. Também não há elementos nos autos que demonstrem que o objetivo do convênio foi atingido, ou que foi parcialmente atingido e que poderia ser aproveitado parte do que foi executado. Pelo contrário, consta na peça 1, p. 405-407, parecer da área operacional com a seguinte informação:

Ressalta-se que o primeiro RTP foi aprovado com ressalva e o segundo não foi aprovado. Portanto, o que foi realizado no projeto, não chegou a concluir meta alguma, de onde se auffle que nada do que foi executado tem serventia para o projeto.

14.5. Quanto à intempestividade na apresentação de contas, entende-se que pode ser acatada ante as alegações de dificuldades decorrentes do encerramento das atividades do instituto, bem como considerando-se a alegação de que a prestação de contas teria sido apresentada em 5/6/2015 (data do ofício constante na peça 29, p. 39). Com efeito, o art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, estabelece, *in verbis*:

§ 4º Citado o responsável pela omissão de que trata o inciso I, bem como instado a justificar essa omissão, a apresentação posterior das contas, sem justificativa para a falta, não elidirá a respectiva irregularidade, podendo o débito ser afastado caso a documentação comprobatória das despesas esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no inciso I do art. 268.

14.5.1. Como a prestação de contas teria sido apresentada em 5/6/2015, antes portanto da citação do responsável, que se concretizou com o recebimento do ofício de citação na data de 11/6/2015, **deve-se considerar elidida a irregularidade de omissão no dever de prestar contas.**

15. Embora se entenda elidida a irregularidade de omissão no dever de prestar contas, restam outras irregularidades verificadas na documentação encaminhada. Tais irregularidades devem ser objeto de nova citação e serão discriminadas a seguir.

16. Situação encontrada: ausência de apresentação de documentos que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 01.07.0532.00/2007 (Siafi 603129), elencados a seguir: relação de pagamentos contendo todos os pagamentos efetuados; relatório de execução financeira contendo a discriminação de todas as despesas realizadas; demonstrativo de receitas e despesas contendo a discriminação de todas as despesas realizadas; comprovante de recolhimento do saldo de recursos; cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade; relação de bens (adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da União); relatório técnico final.

16.1. Objeto no qual foi identificada a constatação: recursos do Convênio 01.07.0532.00/2007 (Siafi 603129).

16.2. Critérios: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 28 (III, IV, V, VI, IX e X) da IN/STN 1/1997; cláusula V.2 da primeira parte do termo de convênio; cláusulas segunda, itens 2.5 e 2.6, e nona da segunda parte do termo de convênio.

16.3. Evidências: documentos encaminhados a título de prestação de contas (peça 29, p. 38-68).

16.4. Causas: não há elementos nos autos que permitam identificar as causas da irregularidade.

16.5. Efeitos ou consequências: pode-se considerar como efeitos da irregularidade a não comprovação da regular aplicação dos recursos e presunção de dano ao erário decorrente da não comprovação da execução do objeto.

16.6. Responsáveis: deve ser imputada responsabilidade de acordo com a Súmula TCU 286, publicada no DOU de 12/9/2014: “A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos”.

16.6.1. Cabe identificar os administradores de acordo com o estatuto social do Genius Instituto de Tecnologia (peça 1, p. 45-93). Segundo o art. 30 do referido estatuto social, a Diretoria Estatutária é o órgão responsável pela gestão operacional, incumbindo-lhe a execução das políticas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo. Já o inciso IV do art. 32 define que é atribuição dessa Diretoria Estatutária firmar convênios que importem em compromissos da entidade. Em princípio, a responsabilidade pela gestão do convênio deve recair, portanto, sobre o Presidente da Diretoria Estatutária. Porém, o item “c” do art. 33 permite também que os convênios sejam assinados por dois procuradores com poderes específicos (peça 1, p. 85).

16.6.2. Consta ata da reunião da Diretoria Deliberativa, em 16/9/2003, nomeando o Sr. Moris Arditti para o cargo de Presidente da Diretoria Estatutária (peça 1, p. 95-99). Consta também procuração, datada de 16/4/2007, delegando poderes expressos para que um procurador, em conjunto com outro procurador, pudesse assinar convênios, conforme item 1 da parte final da referida procuração (peça 1, p. 107).

16.6.3. O termo de convênio foi firmado pelo Sr. Carlos Eduardo Pitta e pelo Sr. Reinaldo de Bernardi, em 7/12/2007, os quais constavam na procuração de 16/4/2007. Dessa forma, resta caracterizada a responsabilidade solidária de ambos, haja vista que assumiram a gestão do ajuste (peça 1, p. 137).

16.6.4. Cabe perquirir a respeito ao Sr. Moris Arditti, na qualidade de Presidente da Diretoria Estatutária, para saber se sua responsabilidade exauriu-se no momento em que delegou poderes mediante procuração prevista em estatuto social.

16.6.5. Atribui-se culpa quando há delegação de função exclusiva sem exercer a devida fiscalização sobre a atuação do delegado. Incide, no caso, ao Sr. Moris Arditti, a culpa *in vigilando* por incorrer em falta de atenção ou cuidado com o procedimento de outra pessoa que estava sob sua fiscalização ou responsabilidade. Diversas são as deliberações em que há responsabilização por omissão no dever de supervisionar a atuação dos subordinados, a exemplo dos Acórdãos TCU 963/2006-1ª Câmara e 1.432/2006-Plenário.

16.6.6. Finalmente, observa-se que o ofício de encaminhamento da documentação a título de prestação de contas é assinado por Moris Arditti e os documentos são assinados por Moris Arditti conjuntamente com Carlos Eduardo Pitta (peça 29, p. 39-49).

16.6.7. Por fim, ante a Súmula TCU 286/2014, deve incidir responsabilidade solidária também sobre o Genius Instituto de Tecnologia, na condição de pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais.

16.6.8. Dessa forma, são os seguintes os responsáveis solidários, sendo que a caracterização pode ser considerada comum a todos:

16.6.8.1. Responsável 1: Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95), pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais.

16.6.8.2. Responsável 2: Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), administrador e responsável pela assinatura e gestão do convênio.

16.6.8.3. Responsável 3: Reinaldo de Bernardi (CPF 081.719.998-59), administrador e responsável pela assinatura e gestão do convênio.

16.6.8.4. Responsável 4: Moris Arditti (CPF 034.407.378-53), administrador e Presidente da Diretoria Estatutária do Genius Instituto de Tecnologia.

16.7. Conduta: deixar de apresentar na prestação de contas os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 01.07.0532.00/2007 (Siafi 603129).

16.7.1. Nexa de causalidade: a não apresentação dos documentos indicados resultou na não comprovação da regular aplicação dos recursos e presunção de dano ao erário.

16.7.2. Culpa: é razoável presumir a consciência da ilicitude por parte dos responsáveis e a exigência de conduta diversa, pois deveriam ter apresentado a documentação que comprovasse a regular aplicação dos recursos.

16.8. Encaminhamento: deve-se efetuar a citação solidária (segundo o entendimento da Súmula TCU 286) de Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), Moris Arditti (CPF 034.407.378-53), Reinaldo de Bernardi (CPF 081.719.998-59), e do Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95), em razão da ausência de apresentação dos documentos indicados.

17. Situação encontrada: existência de débitos relativos a tarifas bancárias.

17.1. Objeto no qual foi identificada a constatação: recursos do Convênio 01.07.0532.00/2007 (Siafi 603129).

17.2. Critérios: cláusula sétima, alínea “d”, da segunda parte do termo de convênio; art. 8º, inciso VII, da IN/STN 1/1997.

17.3. Evidências: extratos bancários (peça 29, p. 50-53).

17.4. Causas: não há elementos nos autos que permitam identificar as causas da irregularidade.

17.5. Efeitos ou consequências: pode-se considerar como efeitos da irregularidade a utilização dos recursos em finalidade diversa da execução do objeto.

17.6. Identificação e qualificação dos responsáveis: conforme análise nos subitens 16.6 a 16.6.8.4, acima, os responsáveis são os seguintes: Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95), pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais; Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), administrador e responsável pela assinatura e gestão do convênio; Reinaldo de Bernardi (CPF 081.719.998-59), administrador e responsável pela assinatura e gestão do convênio; Moris Arditti (CPF 034.407.378-53), administrador e Presidente da Diretoria Estatutária do Genius Instituto de Tecnologia.

17.7. Conduta: utilizar os recursos para pagamento de tarifas bancárias.

17.7.1 Nexo de causalidade: o pagamento de tarifas bancárias resultou na utilização irregular aplicação dos recursos.

17.7.2. Culpabilidade: é razoável presumir a consciência da ilicitude por parte dos responsáveis e a exigência de conduta diversa, pois deveriam não ter utilizado os recursos do convênio para pagamento de tarifas bancárias.

17.8. Encaminhamento: deve-se efetuar a citação solidária (seguindo o entendimento da Súmula TCU 286) de Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), Moris Arditti (CPF 034.407.378-53), Reinaldo de Bernardi (CPF 081.719.998-59), e do Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95), em razão do pagamento de tarifas bancárias.

CONCLUSÃO

18. Entendeu-se elidida a irregularidade de omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao Genius Instituto de Tecnologia no âmbito do Convênio 01.07.0532.00/2007 (Siafi 603129), ante a apresentação das contas na data de 5/6/2015 (data do ofício de encaminhamento), anterior à data de citação dos responsáveis, que ocorreu na data de 11/6/2015.

19. Verificada a existência de irregularidades na documentação apresentada a título de prestação de contas, o exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico”, itens 15-17, permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária dos Srs. Carlos Eduardo Pitta, Reinaldo de Bernardi e Moris Arditti, bem como do Genius Instituto de Tecnologia, e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis em relação às novas irregularidades verificadas (itens 16.8 e 17.8).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I) realizar a citação solidária do Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95), pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais, do Sr. Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), administrador e responsável pela assinatura e gestão do convênio, do Sr. Reinaldo de Bernardi (CPF 081.719.998-59), administrador e responsável pela assinatura e gestão do convênio, e do Sr. Moris Arditti (CPF 034.407.378-53), administrador e Presidente da Diretoria Estatutária do Genius Instituto de Tecnologia, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em razão das seguintes ocorrências:

a) ausência de apresentação de documentos, elencados a seguir, que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos transferidos ao Genius Instituto de Tecnologia no âmbito do Convênio 01.07.0532.00/2007 (Siafi 603129), celebrado com a Finep, com a interveniência da Empresa Gerencial de Projetos Navais (Emgepron), que teve por objeto a execução do projeto “Desenvolvimento de um protótipo experimental de uma plataforma de navegação inercial”, com infringência ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967, ao art. 28 (III, IV, V, VI, IX e X) da IN/STN 1/1997, à cláusula V.2 da primeira parte do termo de convênio, e às cláusulas segunda, itens 2.5 e 2.6, e nona da segunda parte do termo de convênio: relação de pagamentos contendo todos os pagamentos efetuados; relatório de execução financeira contendo a discriminação de todas as despesas realizadas; demonstrativo de receitas e despesas contendo a discriminação de todas as despesas realizadas; comprovante de recolhimento do saldo de recursos; cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade; relação de bens (adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da União); relatório técnico final;

b) pagamento de tarifas bancárias com recursos do convênio, com infringência ao disposto na cláusula sétima, alínea “d”, da segunda parte do termo de convênio, e art. 8º, inciso VII, da IN/STN 1/1997.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
260.121,38	13/3/2008

Valor atualizado até 11/9/2015: R\$ 409.769,21 (sem juros)

II) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

III) encaminhar junto com o ofício de citação cópia da presente instrução para subsidiar a defesa dos responsáveis.

SECEX-AM, em 18 de setembro de 2015.

(Assinado eletronicamente)

JANAÍNA MARTINS DO NASCIMENTO

AUFC – Mat. 9797-7